

Escravidão negra em Santa Catarina: perfil e trajetória

Hoyêdo Nunes Lins (PPGEco e PPGRi da UFSC)

Área 2 – História Econômica

Resumo: Dois eventos de libertação marcaram o Brasil no século XIX: a independência perante Portugal e a extinção da escravatura. Este estudo ocupa-se do substrato do segundo, focalizando a então Província de Santa Catarina no período pós-independência e também perscrutando circunstâncias anteriores. Com base em fontes históricas e pesquisa bibliográfica, caracteriza-se a presença de escravos na Província e analisam-se as manifestações locais do movimento emancipacionista que cresceu no Brasil desde os anos 1870, embalado por instrumentos legais até a Abolição em 13 de maio de 1888. Mostra-se que a escravidão teve realce histórico em Santa Catarina, que sua problemática constituiu assunto importante nas relações entre o governo e o poder legislativo da Província, refletindo inquietações políticas e institucionais, e que a utilização do Fundo de Emancipação, criado pela Lei do Ventre Livre (1871) e fortalecido pela Lei dos Sexagenários (1885), nutriu marcada e progressiva redução do contingente escravizado.

Palavras-chave: Escravidão. Santa Catarina. Leis de libertação. Fundo de Emancipação.

Black slavery in Santa Catarina: profile and trajectory

Abstract: In the 19th century, Brazil experienced two important events concerning liberation: the independence from Portugal and the extinction of slavery. Focusing on what was the Province of Santa Catarina, this study looks at the basis of the second event, mainly after independence but also observing some previous circumstances. Grounded chiefly on historical sources, the study characterizes slavery in the Province and analyzes the local manifestations of the emancipationist movement that grew in Brazil since the 1870s until complete abolition on May 13, 1888. The research indicates that slavery had importance in Santa Catarina, that it constituted a major issue in the relations between the government and the deputies of the Province, reflecting political and institutional concerns, and that the Emancipation Fund, created by the *Lei do Ventre Livre* (1871) and strengthened by the *Lei dos Sexagenários* (1885), fostered a progressive reduction in the number of slaves.

Keywords: Slavery; Santa Catarina; Liberation laws; Emancipation Fund.

JEL: N36, N96, J47, Z13

1 Introdução

Dois grandes episódios envolvendo libertação marcaram o Brasil no século XIX. O primeiro foi a Independência em relação a Portugal, cujo bicentenário se comemora em 2022. O segundo foi a emancipação dos escravos, completada em 1888. Ambos são eventos pilares

da trajetória brasileira, ou corolários fundamentais de processos com elevada importância na vida nacional.

O presente artigo debruça-se sobre o “conteúdo” do segundo episódio: a presença de escravos no Brasil. Mas seu foco é o que na maior parte do século XIX foi a Província de Santa Catarina, principalmente a sua capital e o entorno próximo – a área do Desterro, nome utilizado a partir de 1823, quando a vila de Nossa Senhora do Desterro foi elevada à condição de cidade. Considera-se sobretudo o período iniciado com a Independência e desdobrado até a Abolição da escravatura, embora condições anteriores também sejam perscrutadas.

Um dos objetivos do estudo, estribado em pesquisa bibliográfica e exploração de fontes históricas, é caracterizar o trabalho e as condições de vida dos escravos, mediante depoimentos de observadores. Outro objetivo é discernir percepções (principalmente oficiais) sobre a problemática da escravidão em Santa Catarina, paralelamente a exercício de quantificação dos escravos. O terceiro é, partindo de referências ao movimento abolicionista que crescia no país, analisar a utilização na Província dos instrumentos criados nos anos 1870 e 1880 (pelas leis do Ventre Livre e dos Sexagenários) para promover a libertação progressiva dos escravizados.

O texto tem quatro partes, além desta introdução e da conclusão. A seguir caracteriza-se o trabalho escravo na área estudada até o começo do século XIX. Depois, explorando o contexto mais geral com respeito à escravidão, quantifica-se e comenta-se a presença de cativos após a Independência, de forma agregada e nos municípios da Província. Em seguida discorre-se sobre o movimento abolicionista no Brasil, apresentando a legislação básica sobre o uso de escravos. Por último, examina-se a utilização em Santa Catarina de importante instrumento criado para proceder à libertação: o Fundo de Emancipação.

2 Escravidão em Santa Catarina até o início do século XIX

Desde a década de 1530, constatada a inadaptação da mão de obra indígena para o trabalho agrícola de grande escala – envolvendo sobretudo a cana –, os portugueses envolveram-se no rendoso negócio de comercialização de escravos. Muitos milhares de africanos passaram a entrar no Brasil anualmente, nutrindo a mais duradoura e marcante instituição da sociedade brasileira, antes e depois da Independência: a escravidão.

No período colonial, esse fluxo destinava-se, de um lado, ao abastecimento do que Furtado (1987) chamou de “economia escravista de agricultura tropical, séculos XVI e XVII”, escorada basicamente na produção açucareira. De outro lado, nutria o que esse autor designou como “economia escravista mineira, século XVIII”, estribada na mineração de ouro. A moldura era o que Alencastro (2000, p. 330) enxergou como complementaridade sul-atlântica entre a

presença colonial portuguesa na América do Sul e na África Central. Nas suas palavras, “A partir de 1550, todos os ‘ciclos’ econômicos brasileiros – o do açúcar, o do ouro e o do café – derivam do ciclo multissecular de trabalho escravo resultante da pilhagem do continente africano.” (Ibid, p. 353).

A escravidão incrustou-se na sociedade brasileira, marcando o seu perfil e seus valores. Celso Furtado, no estudo que lhe outorgou o título de doutor em 1948, escreveu que, durante a colônia, “[...] onde há um trabalho a ser realizado aparece a figura do escravo [...]. O trabalho livre recua diante do trabalho escravo. E, progressivamente, trabalhar vai se tornando uma coisa indigna para um homem livre” (Furtado, 2001, p. 127). Essa percepção é antiga, tanto quanto a naturalização do referido estado de coisas durante o período colonial. É sugestivo o que escreveu Pero de Magalhães no início do último quartel do século que se seguiu ao Descobrimento.

Os mais dos moradores que por estas capitâneas estão espalhados ou quase todos, têm suas terras de sesmaria dadas e repartidas pelos capitães e governadores da terra. E a primeira coisa que pretendem adquirir, são escravos para nelas lhes fazerem suas fazendas; e se uma pessoa chega na terra a alcançar dois pares, ou meia dúzia deles (ainda que outra coisa não tenha de seu) logo tem remédio para poder honradamente sustentar sua família; porque um lhe pesca, e outro lhe caça, os outros lhe cultivam e grangeiam (sic) suas roças, e desta maneira não fazem os homens despesa em mantimentos com seus escravos, nem com suas pessoas. Pois daqui se pode inferir quanto mais serão acrescentadas as fazendas daqueles que tiverem duzentos, trezentos escravos, como há muitos moradores na terra que não têm menos de esta quantia e daí para cima. (Magalhães, 1576, p. 15-16, com atualização da grafia).

Em Santa Catarina, os registros sobre escravos negros informam a existência desde, ao menos, meados do século XVII, em defasagem mais que secular relativamente às primeiras chegadas no Brasil. Indicação dessa presença aparece em narrativa sobre a criação, aparentemente em 1651, de póvoa na Ilha de Santa Catarina sob a liderança do vicentista Dias Velho: “Após esta Colonia veio [...] Domingos de Brito Peixoto, com toda sua família, muitos índios, e **escravos**, e foi estabelecer-se na terra firme no lugar onde hoje é a freguesia de Nossa Senhora do Rozario, cuja enseada se chama por isso de – Brito.” (Coelho, 1877, p. 6, grifo nosso). O empreendimento de Dias Velho foi abortado por ataque pirata que resultou na morte violenta do líder. Remanescentes transferiram-se para Laguna, cujos alicerces tinham surgido pouco depois do assentamento na Ilha: Domingos de Brito Peixoto deixara a sua localidade anterior e se dirigira mais para o sul (Coelho, 1877). Assim, durante décadas, a Ilha de Santa Catarina e o continente próximo permaneceram escassamente povoados, com apenas algumas poucas famílias.

Deve-se ressaltar que o território correspondente a Santa Catarina nunca foi realmente implicado nas atividades que tipificaram a economia colonial do Brasil, protagonizadas em espaços mais setentrionais do território. Assim, a grande e multissecular demanda por escravos em outras capitanias (posteriormente, outras províncias) não se manifestou da mesma forma em solo catarinense. Todavia, depoimentos diversos falam da condição escrava nessas terras ao longo do tempo, como se pode verificar na compilação intitulada *Ilha de Santa Catarina: relatos de viajantes estrangeiros nos séculos XVIII e XIX* (Ilha..., 1979).

Com efeito, décadas após a iniciativa de Dias Velho, o francês Frézier observou (em 1712) que os moradores das poucas casas da Ilha de Santa Catarina eram, além de portugueses (parte dos quais fugitivos), escravos negros. Cinco décadas mais tarde, em 1763, quando já avançara a criação do sistema de defesa da Ilha – com fortificações e contingente militar, por determinação do Estado português –, o religioso (francês) Pernetty notou que a ocupação das cerca de 150 habitações da Vila de Nossa Senhora do Desterro dividia-se entre os integrantes da guarnição, os civis brancos e os negros ou mulatos. Mais: “Os habitantes, homens e mulheres, vivem numa grande ociosidade, e deixam aos seus escravos o cuidado da limpeza e arrumação e o pouco trabalho que se faz na região.” (Ilha..., 1979, p. 89).

Pernetty esteve na área quando já terminara a imigração açoriana e madeirense para o Brasil que Portugal havia organizado. Promovido para fortalecer a presença lusitana no Brasil meridional, aquele fluxo desdobrou-se basicamente entre 1748 e 1756 e resultou na criação de várias freguesias e localidades na Ilha de Santa Catarina e no continente próximo. Tal processo ensejou a ampliação do contingente escravizado sobretudo para a lavoura e para atividades vinculadas (engenhos, notadamente), e também para as armações de baleia (captura e extração de óleo), como indicado em Cardoso (2010) e Mamigonian e Bissigo (2018). Assim, a observação de Pernetty, sobre pouco trabalho, há de se referir somente ao meio “urbano” da vila-capital.

Relatos do início do século XIX, na mencionada compilação, permitem concluir ter ocorrido, de fato, crescimento do número de escravos. O russo Lisiansky assinalou, com base no que percebeu no final de 1803, que a população da Ilha havia se ampliado consideravelmente devido à fixação de muitas famílias europeias (açoriano-madeirenses), atingindo um total estimado de pouco mais de dez mil, dos quais uns quatro mil eram negros. Já as condições de muitos escravizados, incluindo suas atividades, podem ser percebidas em descrições como a do alemão von Langsdorff, também referente a 1803:

A quantidade de escravos negros [...] que se vêem aqui é [algo] estranho aos olhos desacostumados de um europeu qualquer. Despertou-me uma revolta especial quando

[...] vi um grande número destas criaturas abandonadas, nuas, deitadas frente às portas de ruas laterais e oferecidas à venda. [...] [E]ssas pobres criaturas foram trazidas para o Rio de Janeiro e de lá enviadas para cá, certamente para alcançar melhor preço. [...] Um negro jovem e sadio custa no Brasil, aproximadamente, até 150 táleres espanhóis. Caso tenha experiência nos serviços da lavoura ou entenda de um ofício e da língua portuguesa, o preço se eleva, de acordo com a habilidade que possui; e muitos representam um valioso capital que rende muitos por cento anualmente, pois se deve considerar que tudo o que estes escravos ganham como diaristas ou operários pertence não a eles, mas a seu patrão, e que podem ser alugados por seus donos para serviços na lavoura, para remar, pescar, construir [...].

A riqueza dos moradores daqui é avaliada, em geral, pelo número de escravos que eles possuem. [...]

[A]credito que o governo jamais pensou na melhoria das condições dos escravos, pois justamente aqueles que estão a serviço da Coroa nos engenhos de açúcar, na pesca à baleia e nas minas, são tratados com mais rigor e maior crueldade, segundo declarações de pessoas dignas de crédito. (Ilha..., 1979, p. 176-177).

As observações do russo von Kotzebue, que visitou a Ilha de Santa Catarina em 1816, permitem acrescentar os seguintes detalhes:

Os campos próximos à praia são habitados pelos soldados da milícia, que prestam seus serviços apenas em época de perigo; enquanto o perigo não vem, eles preenchem o seu tempo trabalhando em suas plantações de arroz e açúcar.

Suas casas são situadas a alguma distância umas das outras, e sua principal riqueza consiste no número de escravos negros, que como membros da família trabalham junto com seus senhores, e desfrutam com ele (sic) tudo a que a sua casa proporciona. Os negros da cidade, diferentemente, são muito infelizes; são usados para os trabalhos mais pesados, como bestas de carga; e são empregados particularmente para debulhar o arroz, para o que lhes são dadas [...] massas tão pesadas que é com a maior dificuldade que eles as manejam; e, além disso, são miseravelmente alimentados. (Ibid., p. 241).

E o naturalista francês Chamisso percebeu em 1815 que o tráfico de escravos ainda era intenso no sul do Brasil.

Só o governo de Santa Catarina necessitava, anualmente, de uma quantidade de cinco a sete navios negreiros, cada um com uma média de cem negros; eram usados em substituição aos que morriam cada ano nos serviços da lavoura. [...] Parecia mais vantajoso, e era preferível, consumir o mais rápido a força de cada criatura para substituí-la logo por nova compra, do que tê-la em casa por muito tempo. [...] a imagem destes escravos nos engenhos, onde descascam o arroz em pilões de madeira com pesados soquetes, num trabalho que obedece a cadência peculiar de um gemido, é dolorosa e deprimente. [...] Os escravos que estão nas casas dos senhores ou mesmo junto às famílias mais modestas, têm melhor aspecto humano que os usados unicamente como força motora. (Ibid., 1979, p. 252)

As décadas subsequentes à Independência tanto preservaram aspectos do quadro esboçado anteriormente, quanto, em sintonia com o “espírito do tempo” (*Zeitgeist*), testemunharam movimentos que culminaram no fim da escravidão. As próximas seções ocupam-se disso, com o olhar voltado para Santa Catarina.

3 Presença de escravos em Santa Catarina após a Independência do Brasil

No início do século XIX, o Reino Unido protagonizou iniciativa que influenciaria a escravidão em escala certamente planetária. Em 1811, após arrastados procedimentos institucionais, o Parlamento daquele país aprovou legislação que aboliu o tráfico de escravos nos domínios do império britânico, de incidência multicontinental.

O Brasil, pouco depois da sua Independência, assinou tratado com aquela potência (Tratado Anglo-Brasileiro de 1826, em vigor a partir de 1830) que impunha a extinção desse tráfico, tornado ilegal. Para definir procedimentos relacionados, o Brasil aprovou a Lei de 7 de Novembro de 1831, que “Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos” (Brasil, 1831).

Todavia, apesar do controle britânico sobre as rotas marítimas e as capturas realizadas, o acordo e a lei foram desrespeitados por traficantes e senhores de escravos. As pressões destes, por meio de seus representantes no Parlamento, assim como dos contrabandistas, só fizeram crescer e nutriram as condições em meio às quais, como indicaram Mamigonian e Grinberg (2018, p. 303), “[...] o governo faria vistas grossas às importações, que voltaram à casa das dezenas de milhares de africanos por ano.”

O problema do tráfico permaneceu à tona no cenário político brasileiro, por conta das interferências britânicas e das ações no plano interno. Uma consequência foi a Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queirós (Brasil, 1850) –, que ampliou a repressão ao comércio transatlântico, embora não tenha previsto a responsabilização dos proprietários de escravos que, a despeito da lei de 1830, haviam comprado e mantido presos africanos ilegalmente contrabandeados.

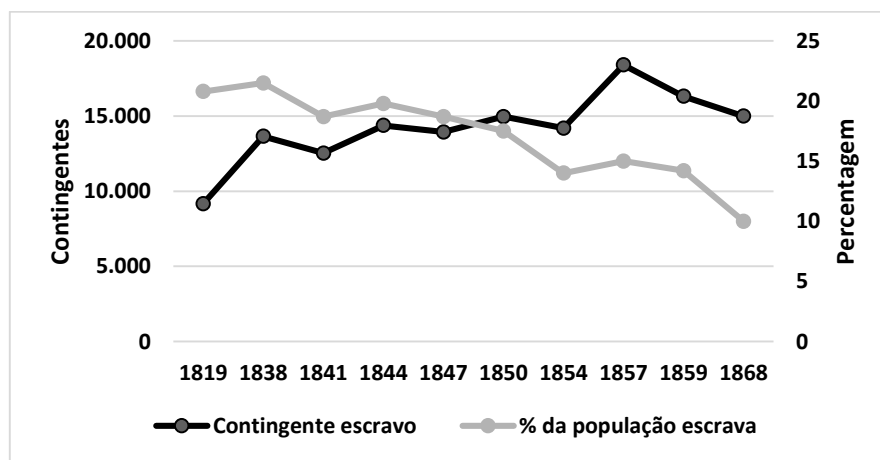
Em Santa Catarina, que se tornara província no ano anterior ao da Independência e cuja capital passara a ser, no ano seguinte, a Cidade do Desterro, as questões relativas à escravidão constituíam candentes assuntos políticos e administrativos já nas primeiras décadas do século XIX. O fato de o uso local de escravizados não exibir a intensidade observada em outras regiões do país não refreava as manifestações. Cabe sobretudo indicar que a proibição do tráfico desde a África – pelo Tratado Anglo-Brasileiro e pela lei de 1830 – provocava manifestações e debates que reverberavam no tratamento do problema da imigração de colonos com origem na Europa.

De fato, em discurso aos deputados em abril de 1836, o presidente da província conclamou-os a legislar em prol dessa colonização, frisando ser preciso suprir “[...] com braços livres esses inertes e aviltados pelos ferros da escravidão que nos fornecia o abominável tráfico de carne humana.” (Relatório, 1836, p. 11). No ano seguinte, advertiu-se que “A nossa indústria agricola precisa de hum impulso benéfico para que não cáia em desfallecimento com a cessação

do tráfico de escravatura [...]” (Falla, 1837, p. 14). Em 1841, falou-se que: “Extincto de direito, e devemos esperar que o seja também de facto, o tráfico impolítico e inhumano de escravos, cumpre atrair ao Paiz por meio da Colonisação homens que se dediquem ao trabalho [...]” (Falla, 1841, p. 9).

Nesses discursos sugeriu-se que a proibição do tráfico prejudicaria as atividades econômicas, devido à decorrente escassez de mão de obra e ao aumento dos preços cobrados pelos escravos. Entretanto, durante grande parte do século XIX o contingente escravizado não teria se reduzido em Santa Catarina. A julgar pelos dados compilados por Silva (1951), a tendência, durante décadas, foi de crescimento dessa população até meados dos anos 1850 (Figura 1). É que, se a importação da África fora proibida, o comércio interno, em escala brasileira, permaneceu ativo e abastecia diversas províncias, entre elas Santa Catarina. Além disso, apesar da proibição, o próprio tráfico transatlântico se mantinha, em alguma proporção e às escondidas, inclusive utilizando o litoral de Santa Catarina (Mamigonian, 2005).

Figura 1 – Santa Catarina: nº de escravos e sua participação na população total (1819-1868)

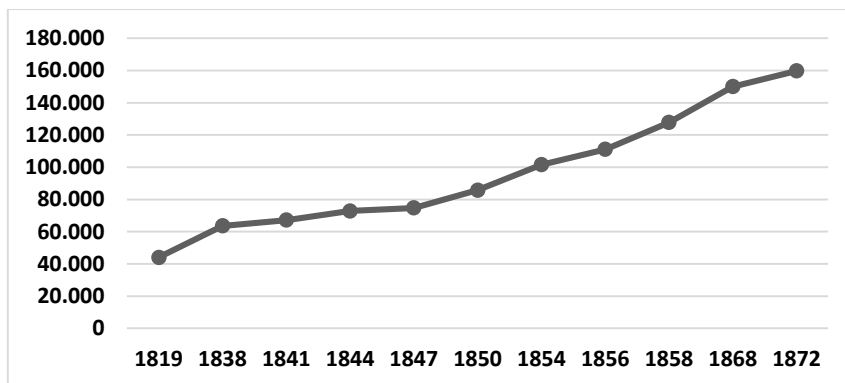


Fonte: elaborado pelo autor com dados de Silva (1951, p. 115-116)

O que caiu foi a participação dos escravos na população total, como indica a curva orientada pelo segundo eixo vertical da Figura 1. A explicação reside no incremento demográfico dos fluxos migratórios europeus, promovidos desde os anos 1820: é de 1829, segundo Cabral (1968), a primeira iniciativa de colonização alemã em Santa Catarina, ocorrida em São Pedro de Alcântara; nas décadas seguintes essa imigração ganhou intensidade e resultou em núcleos coloniais em várias regiões da Província, com imigrantes de diversas origens europeias. Note-se que o crescimento da população total de Santa Catarina foi expressivo, como

indicado na Figura 2, que cobre da segunda década do século XIX a 1872, ano do primeiro recenseamento demográfico do Brasil.

Figura 2 – Santa Catarina: trajetória da população total (1819-1872)



Fontes: período 1819-1868: Silva (1951, p. 115-116); 1872: Brasil (1872)

A Ilha de Santa Catarina sobressaía na distribuição dos escravos. Apesar da provável precariedade dos dados, documento anexado à Falla do presidente da Província aos deputados no início de março de 1841 dá uma ideia a respeito dessa geografia em 1840 (Tabela 1, com a grafia original inclusive no título). Os dados indicam que mais de 1/3 de toda a população escrava encontrava-se na Ilha, e que pouco menos da metade desse contingente insular estava na Cidade do Desterro, seguida mais de perto, em representatividade, pelas freguesias de Lagoa da Conceição e Ribeirão. Considerando também os números para as freguesias (continentais) de São José e São Miguel, atinge-se 63% do total dos escravos de Santa Catarina. No Desterro (Cidade, na tabela), a população cativa representava nada menos que 27% da população total, a maior taxa da Província. A média catarinense era 19%, os demais municípios exibindo situações que variavam entre cerca de 10% (como Lages) e pouco mais de 1/5 (São José).

Tabela 1 – População e fogos (domicílios) nos municípios da Cidade (Ilha de Santa Catharina), São Joze e São Miguel, Laguna (anno civil de 1840)

Municípios	Districtos	População livre total	População escrava total	Total da população	Fogos
	Cidade	5.248	1.930	7.178	1.256
Da Cidade (Ilha de Santa Catharina)	Nª Sra. da Lapa do Ribeirão	1.571	563	2.134	334
	Nª Sra. da Conceição da Lagoa	3.558	677	4.235	404
	Nª Sra. das Neces.de Sto. Antônio	2.091	418	2.509	412
	São João Baptista do Rio Vermelho	948	403	1.351	190
	São Fco. de Paula de Canasvieiras	1.616	345	1.961	334
	<i>Total</i>	<i>15.032</i>	<i>4.336</i>	<i>19.368</i>	<i>2.930</i>
Laguna	Villa	5.057	1.192	6.249	1.084
	São João d'Imaruhi	2.017	545	2.562	486
	Santa Anna de Villa Nova	2.474	400	2.874	480
	Nossa Sra. da Piedade de Tubarão	954	189	1.143	262
	<i>Total</i>	<i>10.502</i>	<i>2.326</i>	<i>12.828</i>	<i>2.312</i>
São Joze	Villa	6.053	1.635	7.688	1.163
	Nª Sra. do Rozario da Ens. de Brito	2.141	590	2.731	512
	<i>Total</i>	<i>8.194</i>	<i>2.225</i>	<i>10.419</i>	<i>1.675</i>
São Miguel	Villa	4.346	1.100	5.446	833
	S. João Bap. das Tijucas Grandes	1.489	264	1.753	282
	<i>Total</i>	<i>5.835</i>	<i>1.364</i>	<i>7.199</i>	<i>1.115</i>
Porto Bello	Villa	3.421	553	3.974	599
	Santissimo Sacramento d'Itajai	1.404	137	1.541	538
	<i>Total</i>	<i>4.825</i>	<i>670</i>	<i>5.515</i>	<i>1.137</i>
São Francisco	Villa	5.479	1.057	6.536	1.040
	Nossa Sra. da Penha d'Itapocoroy	1.417	223	1.640	376
	<i>Total</i>	<i>6.896</i>	<i>1.280</i>	<i>8.176</i>	<i>1.416</i>
Lages	Villa	2.423	290	2.713	637
	<i>Total</i>	<i>2.423</i>	<i>290</i>	<i>2.713</i>	<i>637</i>
TOTAL		53.707	12.511	66.218	11.222

Fonte: elaborado pelo autor com base em Falla (1841), Documento nº 15, em página não numerada

O 1º Recenseamento Populacional do Brasil (Brasil, 1872) amplia essa visão sobre a distribuição dos escravos, embora seja preciso cautela na comparação com os dados de 1840. Segundo a Tabela 2, em 1872 a Província tinha quase 15 mil escravos (aumento de 1/5 frente ao número de 1840, diga-se com o necessário cuidado,). Somados, os municípios de Desterro, São José e Laguna abrigavam 51% do total, sugerindo expressivo recuo da correspondente representação trinta anos antes (que teria sido de 71%). Isso faz crer que a expansão do contingente escravizado nesse período ocorreu mormente em outras latitudes catarinenses. Lages se destaca a esse respeito, sinalizando o quanto os escravos foram utilizados nas fazendas do planalto sul catarinense.

Tabela 2 – Província de Santa Catharina: população livre e escrava por municípios e freguesias no Recenseamento Geral da População de 1872

Municípios	Freguesias	Popul. Livre (A)	Escravos (B)	Total (C)	B/C *
Desterro	N. S. do Desterro	7.486	1.122	8.608	13,0
	N. S. das Necessidades de Sto. Antônio	2.601	414	3.015	13,7
	N. S. da Lapa do Ribeirão	2.722	275	2.997	9,2
	S. João Baptista do Rio Vermelho	1.582	186	1.768	10,5
	S. Francisco de Paula de Canavieiras	3.469	385	3.854	10,0
	Santíssima Trindade Detrás do Morro	2.175	117	2.292	5,1
	N. S. da Conceição da Lagoa	2.734	441	3.175	13,9
	<i>Total</i>	<i>22.769</i>	<i>2.940</i>	<i>25.709</i>	<i>11,4</i>
S. Miguel	S. Miguel da Terra Firme	9.357	1.071	10.428	10,3
	<i>Total</i>	<i>9.357</i>	<i>1.071</i>	<i>10.428</i>	<i>10,3</i>
S. José	S. José da Terra Firme	8.078	1.095	9.173	11,9
	N. S. do Rozario da Enseada do Brito	2.239	4	2.243	0,2
	S. Pedro de Alcantara	2.288	100	2.388	4,2
	S. Joaquim de Garopaba	2.931	476	3.407	14,0
	S. Amaro de Cubatão	3.526	334	3.860	8,6
	S. Joaquim da Costa da Serra	1.509	225	1.734	13,0
	<i>Total</i>	<i>20.571</i>	<i>2.234</i>	<i>22.805</i>	<i>9,8</i>
S. Sebastião das Tijucas	S. Sebastião da Foz das Tijucas Grandes	3.751	550	4.301	12,8
	S. João Baptista do Alto das Tijucas	2.638	177	2.815	6,3
	Sr. Bom Jesus dos A. do Porto Bello	2.967	304	3.271	9,3
	<i>Total</i>	<i>9.356</i>	<i>1.031</i>	<i>10.387</i>	<i>9,9</i>
N. S. da Graça do Rio S. Francisco	N. S. da Graça do S. Francisco	6.419	881	7.300	12,1
	N. S. da Gloria do Sahy	1.791	223	2.014	11,1
	S. Pedro e N. S. Conc. da Barra Velha	2.672	216	2.888	7,5
	Sr. Bom Jesus do Paraty	2.753	372	3.125	11,9
	<i>Total</i>	<i>13.635</i>	<i>1.692</i>	<i>15.327</i>	<i>11,0</i>
Itajahy	Santissimo Sacramento de Itajahy	6.246	501	6.747	7,4
	N. S. da Penha de Itapacorohy	2.029	282	2.311	12,2
	N. S. do Bom Sucesso de Cambriú	3.277	256	3.533	7,2
	S. Pedro Apostolo do Alto de Iguassú	8.869	53	8.922	0,6
	<i>Total</i>	<i>20.421</i>	<i>1.092</i>	<i>21.513</i>	<i>5,1</i>
Lages	N. S. dos Prazeres de Lages	5.122	804	5.926	13,6
	N. S. do Patrocinio dos Bagaues	2.325	237	2.562	9,2
	<i>Total</i>	<i>7.447</i>	<i>1.041</i>	<i>8.488</i>	<i>12,3</i>
N. S. da Conc. dos Coritibanos	N. S. da Conceição dos Coritibanos	2.072	119	2.191	5,4
	S. João de Campos Novos	1.936	200	2.136	9,4
	<i>Total</i>	<i>4.008</i>	<i>319</i>	<i>4.327</i>	<i>7,4</i>
Joinville	S. Francisco Xavier de Joinville	7.575	75	7.650	1,0
	<i>Total</i>	<i>7.575</i>	<i>75</i>	<i>7.650</i>	<i>1,0</i>
Laguna	S. Antonio dos Anjos da Laguna	6.507	973	7.480	13,0
	S. João de Imarohy	4.279	618	4.897	12,6
	Bom Jesus do Soc. da Pescaria Brava	2.024	528	2.552	20,7
	Sant'Anna do Merim	2.733	224	2.957	7,6
	Sant'Anna de Villa-Nova	1.215	127	1.342	9,5
	Sant'Isabel e Theresopolis	1.190	0	1.190	0
	<i>Total</i>	<i>17.948</i>	<i>2.470</i>	<i>20.418</i>	<i>12,1</i>
Tubarão	N. S. da Piedade do Tubarão	6.888	720	7.608	9,5
	N. S. Mãe dos Homens de Araranguá	4.843	299	5.142	5,8
	<i>Total</i>	<i>11.731</i>	<i>1.019</i>	<i>12.750</i>	<i>8,0</i>
TOTAL		144.818	14.984	159.802	9,4

Fonte: elaborado pelo autor com base em Brasil (1872); população livre: p. 115; escravos: p. 116

Entretanto, não devem ser desconsideradas, na análise dos dados da Tabela 2, as mudanças na divisão administrativa ou política ocorridas no espaço catarinense nos trinta anos anteriores. Por exemplo, em 1872, Tubarão e São Sebastião das Tijucas aparecem como municípios; em 1840, seus territórios, no todo ou em parte, constavam dos recortes de Laguna e São Miguel, pela ordem.

4 Movimento pelo fim da escravidão no Brasil

Na segunda metade do século XIX a escravidão testemunhou uma maré montante emancipacionista no Brasil. O contexto internacional representava estímulo, pois vários países puseram fim à escravidão nesse período, especialmente nos anos 1860. Por exemplo, nos Estados Unidos, a escravidão foi extinta no ano de 1865 em todo o território, ao cabo de uma guerra civil (Guerra da Secessão) que durou quatro anos.

A pressão política externa, especialmente britânica, e a atuação de lideranças negras como José do Patrocínio, Luís Gama e André Rebouças – atuando em tribunais ou promovendo com estridência o debate público –, cevaram movimento que em 13 de maio de 1888 desaguou na abolição da escravidão no Brasil, pela Lei n. 3.353 – a Lei Áurea (Brasil, 1888). O processo como um todo apresentou capilaridade, pois jornais, sociedades e outras instituições se engajaram em aguda crítica à escravidão. Foram decisivas a agitação e a rebeldia escrava em escala de país. De acordo com Albuquerque (2018, p. 346), “Rebeliões, crimes contra senhores, fugas e tantas outras formas de ação [...] construíram os caminhos para a falência do mundo governado por proprietários de pessoas.” Sobressaíram as ações das redes libertadoras, relativamente às fugas coletivas de escravos, com as quais “[...] o abolicionismo, começado como movimento de elite, que atraía setores médios nas conferências-concerto nas cidades, adquiriu legitimidade entre os estratos baixos e nos rincões do país.” (Alonso, 2018, p. 383).

O movimento coexistiu com, e foi de algum modo embalado por, ações institucionais traduzidas na elaboração e aprovação de duas leis básicas: a Lei n. 2.040, de 26/09/1871 (Brasil, 1871), e a Lei n. 3.270, de 28/09/1885 (Brasil, 1885). A primeira, que para Mendonça (2018) é indissociável do mencionado contexto internacional e da intensificação dos movimentos sociais abolicionistas, declarou livres os filhos de escravas nascidos após a sua promulgação. A segunda impôs a libertação dos escravos com idade superior a 60 anos, ao mesmo tempo em que aperfeiçoou dispositivos presentes na lei anterior.

Pode-se dizer que as promessas da Lei de 28/09/1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, e as frustrações que provocou junto aos escravos representaram combustível para o que

Joaquim Nabuco classificou, em livro de 1883, como um efetivo movimento abolicionista. Não obstante o desapontamento causado, a referida lei, na opinião do autor, “[...] foi um passo de gigante dado pelo país. Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda, [...] essa lei foi nada menos do que o bloqueio moral da escravidão.” (Ibid., p. 78).

A lei de 28/09/1871 estabeleceu, no *caput* do seu primeiro artigo, que “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.” (Brasil, 1871). Determinar que não mais nasceriam escravos foi, portanto, o seu princípio fundamental, suficiente, no entender de Nabuco (2003, p. 78), “[...] para fazer dessa lei o primeiro ato de legislação humanitária da nossa História.” As frustrações referidas têm a ver basicamente com o indicado no § 1º do seu artigo de abertura, segundo o qual

Os ditos filhos menores ficarão em poder o (sic) sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. (Brasil, 1871)

Ou seja, ninguém mais nasceria escravo, mas – por decisão do proprietário da mãe – a condição servil poderia ser prolongada até os 21 anos dos gestados em “ventres livres”. Assinale-se que este é só um dos aspectos, embora talvez o principal, que levaram Joaquim Nabuco a utilizar os adjetivos “imperfeita”, “incompleta”, “impolítica” e “injusta” a propósito da Lei n. 2.040, não se pretendendo aqui cobrir a totalidade das respectivas questões.

Deve-se destacar, por outro lado, que esse texto legal igualmente previu a libertação dos indivíduos já em situação escrava. Ao fazê-lo, definiu o instrumento básico a ser utilizado: um fundo de emancipação, cujos recursos indenizariam os proprietários de escravos. Com efeito:

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei. 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscrições, doações e legados com esse destino. (Brasil, 1871)

A operacionalização desse instrumento nas províncias deveria observar o disposto no § 2º do referido artigo: “As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação

nas Províncias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.” (Ibid.). Sobre a base das decisões e procedimentos para a emancipação, assim foi determinado:

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omitidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. (Brasil, 1871)

Treze anos depois da entrada em vigor da Lei n. 2.040, Nabuco (2003, p.115) dizia que “O país [...] conhece a questão toda, e sabe que depois da lei de 28 de setembro a vida dos escravos não mudou nada [...]”. Para argumentar, citou anúncios de comercialização de escravos (compra, venda, aluguel) em jornais, de fugas e ofertas de recompensa (pela apreensão e devolução) e de crimes cometidos por escravos contra senhores ou seus agentes. Sobretudo, elencou treze aspectos da escravidão legalmente praticada no país no momento em que escrevia, salientando que em tudo perdurava um imenso poder – poder ilimitado, para o autor – dos senhores sobre os escravos, geralmente exercido por delegação para indivíduos “[...] que só sabem guiar homens por meio do chicote e da violência.” (Ibid., p. 123).

A atmosfera de forte contestação da ordem escravagista, ainda mais densa na década de 1880, propiciou o surgimento de projeto que tomaria a forma da Lei 3.270, promulgada em 28/09/1885. Por essa lei (a Lei dos Sexagenários) seriam libertados, como se indicou, os escravos com idade superior a 60 anos. A resistência dos parlamentares foi grande, o que não surpreende devido ao histórico de longas e arrastadas tramitações da questão abolicionista no sistema político brasileiro (Alonso, 2018). Acirrou ainda mais os espíritos a não indicação de indenizações pecuniárias aos senhores, na compulsória libertação dos sexagenários.

Daí que, para contemplar, de algum modo, os interesses senhoriais e para aplinar o processo, os legisladores prolongaram a obrigatoriedade do trabalho escravizado, como

estabelecido no § 10º do Art. 3º da lei: “São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.” (Brasil, 1885). De toda maneira, “§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratá-los em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.” (Ibid.)

Mas essa lei também cobriu outros aspectos da questão emancipacionista. Por exemplo, determinou-se uma nova matrícula geral dos escravos, para o completo processo de alforria, levando-se em conta o que fora estipulado sobre os sexagenários. E provavelmente para tentar evitar fraudes nas práticas, indicou-se não ser transferível o domicílio do escravo para Província diferente daquela considerada na sua matrícula quando da promulgação da lei, sob pena de libertação obrigatória (salvo nas exceções previstas). Igualmente foram introduzidos outros elementos no desenho e operacionalização do fundo de emancipação, que ficou assim configurado:

Art. 2º O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5% addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

[...]

III. De titulos da divida publica emittidos a 5%, com amortização annual de ½ %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 3º O producto da taxa adicional será dividido em tres partes iguaes:

[...]

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o Governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo. (Brasil, 1885).

A Lei 3.270 também menciona a atuação de Juntas Classificadoras, de cujas atividades decorreria o que se encontra previsto em termos gerais no *caput* do Art. 3º: “Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.” (Ibid.)

Tudo isso representa moldura institucional para o estudo do processo de emancipação dos escravos em quaisquer recantos do Brasil. A situação da Província de Santa Catarina deve, assim, ser observada nessa perspectiva.

5 Percorso catarinense na libertação dos escravos

No começo da década de 1880, o número de escravos existentes em Santa Catarina era bastante inferior ao que fora na segunda metade dos anos 1850, quando se atingiu o pico desse contingente. Cabral (1968) observa que a venda de cativos sobretudo para São Paulo (a economia cafeeira encontrava-se em plena expansão no Sudeste brasileiro) explicaria grande parte dessa diminuição. Contudo, mostraram-se fundamentais os processos relacionados ao movimento abolicionista.

Com efeito, ao menos desde os anos 1870, e ecoando o que ocorria em outros locais do país, a movimentação pelo término da escravatura ganhou vigor crescente em Santa Catarina, especialmente na sua capital. Tanto Boiteux (1920) quanto Cabral (1968), por exemplo, referem-se ao envolvimento de diferentes clubes (como o Clube Abolicionista, fundado em 1884), sociedades (como a carnavalesca Diabo a Quatro) ou associações (Amadores da Arte, Fraternal Beneficente, União Artística) na causa abolicionista, com atividades como festas, apresentações artísticas e bazares com vistas a propagá-la e angariar recursos para as iniciativas de libertação. Em especial, o Clube Abolicionista “[...] ativara a sua propaganda e, de casa em casa, ia convencendo as senhoras idosas e os velhos senhores a matricular os seus cativos [com vistas à alforria], quando não a libertá-los de imediato.” (Cabral, 1968, p. 188).

Também jornais engajados no abolicionismo tiveram importante papel. Ouriques (2011) informa terem sido os seguintes os principais periódicos catarinenses implicados, com seus anos de atuação: Tribuna Popular (1885), O Vigilante (1887), Revista Typográfica (1887), A Liberdade (1888), o Abolicionista (1884), A Regeneração (1867-1889). Comparando dois jornais selecionados, essa autora mostrou que, se o modo como esgrimiam suas ideias exibia diferenças, ligava-os o irreduzível foco na emancipação, com publicação de artigos e também de notícias sobre as alforrias concedidas. Mas não havia homogeneidade sobre o assunto na imprensa: alguns jornais sequer aceitavam anúncios sobre compra e venda de escravos, repudiando o sistema; outros frisavam que, sendo a escravidão institucionalmente reconhecida, mostrar-se-ia ilegal a supressão da propriedade de escravos sem indenizações.

Constituíam aspectos importantes do pano de fundo dessa ascensão abolicionista, também ressoando percepções formadas alhures no país, as condições de trabalho e vida dos escravos. Esse cotidiano foi repetidamente descrito como aviltante da condição humana por

visitantes estrangeiros que, em período multissecular, estiveram na Capitania e depois na Província de Santa Catarina (Ilha..., 1979). Além de tudo, o preconceito e a discriminação alvejavam frequentemente a população negra, como indicam Pedro, Czesnat, Falcão *et al.* (1988). Cardoso (1960), de sua parte, em exercício de análise sociológica sobre o assunto, afirmou ocorrer ampla e intensa discriminação no Desterro, seja econômica, social, política ou legal. “Em todas essas formas, a discriminação racial se exercia, primeira e naturalmente, na pessoa do *escravo*; mas ela se estendia aos *negros* em geral [...]” (Ibid., p. 122, grifo do autor)

Humilhações e agressões públicas a escravos ocorriam mesmo fora da relação entre proprietários e escravos. É que as condições locais, segundo Cardoso (1960), favoreciam o desdobro da desigualdade proprietário-escravo (mesmo pequenos proprietários) naquela branco-escravo, e, em seguida – ampliando o escopo do preconceito e da discriminação –, em desigualdade branco-negro, com as incrustadas intolerância e violência. Tanto assim que “[...] o fato de um escravo se ter tornado liberto não apagava da memória coletiva a nódoa da antiga condição, que deveria pesar ainda sobre seus descendentes.” (Ibid., p. 126).

Os esforços protagonizados no âmbito do movimento emancipacionista (envolvendo, como se falou, clubes, associações, sociedades) redundaram em libertações de escravos no Desterro e em outros locais de Santa Catarina. Esse resultado era costumeiramente ressaltado nas manifestações oficiais, como as do presidente da Província. Todavia, a redução efetiva do contingente cativo – para além do que podem ter representado as vendas para outras Províncias – derivou sobretudo dos processos institucionais de alforria por conta da entrada em vigor da Lei do Ventre Livre (1871) e da Lei dos Sexagenários (1885), abordadas anteriormente.

Como apontado, esses documentos previram a operação de um Fundo de Emancipação (FE), fonte dos recursos para as alforrias, e de Juntas Classificadoras (JC), esfera em que se definiam os escravos a serem libertados em cada município, com os respectivos valores para indenização. Pronunciamentos da presidência da Província sobre o assunto entremostam o uso desse sistema em Santa Catarina, ao menos em alguns de seus aspectos principais. As comunicações presidenciais de 1876 e 1882 à Assembleia Legislativa permitem vislumbrar as repercussões na Província dos termos da Lei n. 2.040, de 28/09/1871 (Falla, 1876; 1882).

O Governo Imperial, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, enviava avisos de quotas do FE, e o Governo Provincial, mediante decreto, encaminhava a distribuição dos recursos entre os municípios. Essa distribuição baseava-se nas deliberações das JC, que se reuniam conforme cronograma previamente definido, e as quantias assim recebidas em cada município eram aplicadas na alforria dos escravos matriculados por seus proprietários para esse fim. Os recursos assim utilizados abrangiam aqueles oriundos da arrecadação do

Imposto de Meia Siza, criado por Alvará de 3 de junho de 1809, equivalente a 5% do valor de qualquer transação comercial sobre escravos (Brasil, 1809). Mas a participação desse imposto era ínfima: em março de 1876 o presidente da Província informou que mandara distribuir entre os municípios a quantia total de 25:974\$991 réis para alforrias, e que desse montante 220\$000 provinham do referido tributo; ou seja, menos de 1% (Falla, 1876).

Diversos *rounds* anuais de avisos ministeriais e envios de quotas se sucederam. A cada recebimento, o Governo Provincial efetuava os procedimentos de distribuição, que era proporcional à quantidade de alforrias indicadas em cada município, conforme às matrículas. Se, por algum motivo, sobrassem recursos, os saldos eram somados àqueles do *round* subsequente; se, também eventualmente, a quantidade de escravos a serem alforriados superasse o montante da fração municipal recebida, os não contemplados tinham preferência na quota seguinte enviada pelo Governo Imperial. Assim, anualmente, escravos eram libertados em diferentes municípios, em quantidades variáveis que, no entanto, não excediam poucas dezenas: no relatório presidencial de janeiro de 1877, por exemplo, informou-se terem sido libertados no ano anterior 45 escravos, quase 60% deles no conjunto formado pela Capital e pelos municípios de Laguna, São Francisco e Tijucas; as quotas distribuídas totalizaram 27:547\$906 réis, e, exceto Lages, todos os municípios apresentaram recursos não utilizados no montante agregado de 2:618\$074 réis (quase 10% do total distribuído) (Relatorio, 1877).

Essas atividades não eram isentas de percalços ou necessidade de ajustes, vale sublinhar. Alguns exemplos extraídos de documentos oficiais da Província dão uma ideia a respeito.

Na exposição presidencial de março de 1876, informaram-se irregularidades nos documentos enviados por algumas JC no ano anterior, e, assim, os respectivos municípios (Tubarão, Coritibanos, Laguna) ficariam privados da quota que lhes seria atribuída (Falla, 1876). Relatório de março de 1882, publicado em 1885, assinalou que, em Tubarão, a JC não pôde fazer a classificação no ano anterior “[...] por achar-se a maior parte dos escravos do municipio matriculados na Cidade de Laguna, a cujo municipio pertencia o Tubarão ao tempo em que foi effectuada a matricula [...]” (Relatorio, 1885a, p. 59-60). E, em outubro desse mesmo ano, o Presidente comunicou a não aplicação da quota de Laguna: a respectiva classificação dos escravos fora desconsiderada “[...] visto ter ella comprehendido numero superior à quota distribuida, e marcou-se o dia 10 de Setembro findo para nova reunião da respectiva Junta, que deverá ter em attenção a preferencia que assiste às famílias classificadas no anno anterior.” (Falla, 1882, p. 30).

Seja como for, o processo de libertação avançava, não obstante as dificuldades. Entre 1875 e 1884, com as seis ordens de créditos emitidas até então pelo Thesouro do Império para

Santa Catarina, por conta do FE, foram alforriados 344 escravos. Desterro, São José e Laguna, nesta ordem, concentraram a maior parte das libertações: 49,1%, como permite observar a Tabela 3. A própria distribuição municipal das quotas do fundo também indica concentração: aqueles municípios canalizaram nada menos do que 53% da quantia total do período.

Tabela 3 – Província de Santa Catharina: somatório do valor das quotas recebidas do Thesouro Imperial por conta do Fundo de Emancipação e do número dos correspondentes escravos alforriados entre 1875 e 1884^a

Municípios	Valor total das quotas distribuídas		Nº total de escravos alforriados	
	Valor (réis)	%	Nº	%
Capital	26.930\$600	17,5	82	23,8
Laguna	31.408\$604	20,4	43	12,5
S. Francisco	13.750\$322	8,9	32	9,3
Itajahy	9.001\$739	5,9	25	7,3
Lages	18.342\$007	11,9	33	9,6
Joinville	3.019\$115	2,0	8	2,3
S. José	22.988\$364	15,1	44	12,8
Tubarão	6.821\$623	4,4	18	5,2
S. Sebastião ^b	12.627\$036	8,2	32	9,3
S. Miguel	7.649\$239	5,0	26	7,6
Paraty ^c	1.039\$072	0,7	1	0,3
TOTAL	153.577\$721	100	344	100

Fonte: elaborado pelo autor com dados de Relatório (1885b, p. 82-83 dos anexos)

^a Esses créditos do Thesouro foram concedidos em 10/06/1875, 18/06/1880, 17/10/1881, 03/12/1882, 07/01/1884, 25/10/1884

^b Atual Tijucas

^c Atual Araquari

Entretanto, a percepção em círculos oficiais da Província, após anos de aplicação da Lei do Ventre Livre, era que a questão do trabalho escravo permanecia inquietante e carecendo de atenção seja pelo ângulo dos interesses dos cativos ou pelo dos proprietários. Manifestação do Presidente de Santa Catarina em setembro de 1885 abordou o assunto nestes termos:

Senhores – Não ha negal-o, a epocha que atravessamos é cheia de dificuldades; podemos dizer mesmo: - é cheia de perigos!

A tendencia progressivamente emancipadora do povo brasileiro, carece ser encaminha de par com seu desenvolvimento economico.

Estamos em um verdadeiro periodo de gestação social.

A transformação do trabalho agita em seus fundamentos mesmos a sociedade brasileira.

Entregar à atividade intelligente do homem livre as grandes fontes de riqueza até agora exploradas pela força inconsciente do escravo – tal é o problema da actualidade.

Como vêdes é um problema complexo: - entende com os direitos já hoje incontestados do homem escravizado, e com os interesses creados e avigorados à sombra da lei!

O escravo é ainda hoje o elemento principal da producção – é de mistér, pois, agir cautelosamente para não sacrificar os grandes interesses collectivos.

Tal foi a conducta do patriotico gabinete de que eu tenho a honra de ser delegado nesta provincia, apresentando um projecto que tenta aliar as tendencias emancipadoras do tempo com as inilludiveis e opprimentes necessidades economicas do paiz.

Cabe agora a cada uma das provincias do Imperio a nobilíssima tarefa de cooperar na grande obra da transformação do trabalho: - apressando a definitiva extincção da escravidão, promovendo a educação popular, e auxiliando tanto quanto possa o desenvolvimento dos nucleos coloniaes. (Falla, 1885, p. 7-8)

Promulgada no ano e no mês desse pronunciamento, a Lei dos Sexagenários (de 28/09/1885) demandou alteração nos procedimentos para a matrícula dos escravos, pois os sexagenários teriam que ser considerados à parte. Um novo regulamento para cativos com idade inferior a 60 anos foi aprovado, e um registro próprio dos maiores dessa idade passou a ser utilizado. Os cuidados não eram pequenos, como ilustra a ênfase dada pelo Presidente da Província no ano seguinte, em Relatório (1886, p. 217): “Recommendei-lhes [às Juntas Classificatórias] [...] que empregassem maior vigilância para impedir o abuso de serem alforriados por conta do Fundo de emancipação escravos que por sua idade tenham que ser considerados livres dentro de pouco tempo [...].”

Tudo somado, Santa Catarina chegou à antessala da Abolição com número de escravos bem inferior ao atingido nos anos 1850. A Lei dos Sexagenários lograva fluida execução, e isso se refletia nos quantitativos. A matrícula concluída em março de 1887 registrou 4.927 escravos em toda a Província, 84% com até 40 anos, 99% solteiros, 86% no meio rural, 63% agricultores e 23% artesãos de diversos ofícios. Seis estações fiscais ou municípios congregavam $\frac{3}{4}$ do total: pela ordem, Laguna, São José, Lages (que incluiu os escravos de Campos-Novos, Coritibanos e São Joaquim da Costa da Serra, que não possuíam aquelas estações), Tubarão, Tijucas Grandes e a Capital. Ajuda a perceber a trajetória a comparação dos matriculados nos termos da Lei do Ventre Livre (1871) e nos da Lei dos Sexagenários (1885), uma *proxy* dos respectivos contingentes escravizados: o total foi, no primeiro caso, de 15.170, e, no segundo, de 4.927, uma redução de $\frac{2}{3}$ em 14 anos (Relatorio, 1888, p. 281ss).

Diante desse quadro, não sem aparente ufanismo, o Presidente da Província disse à Assembleia em 11/10/1887, conforme Relatório publicado em 1888: “Nutro a convicção de que [...] dentro em seis mezes não haverá n’esta Comarca um só escravo, e – o mais tardar – durante o anno de 1888 nenhum haverá em toda a Provincia.” (Relatorio, 1888, p. 293). Ora, a expectativa do mandatário foi atropelada pelos fatos: em 13 de maio de 1888, sete meses depois desse pronunciamento, a Lei Áurea foi promulgada, extinguindo a escravidão no Brasil.

6 Conclusão

Foram três os objetivos básicos deste estudo: caracterizar as atividades e as condições de vida dos escravos em Santa Catarina, quantificando a sua presença; detectar as percepções institucionais sobre a problemática da escravatura na Província após a Independência; analisar a utilização local de instrumentos criados pelo Governo Imperial para libertar escravos.

A pesquisa permite concluir que houve escravos em solo catarinense desde o início da colonização, uma presença ampliada a reboque da imigração açoriano-madeirense. Funções sobretudo de índole agrícola canalizaram o maioria desse contingente, que, apesar da proibição do tráfico transoceânico, cresceu até meados do século XIX, pois o comércio interno se manteve e importações ilegais ocorreram. Vários locais sobressaíram na geografia escrava da Província: o Desterro e freguesias na Ilha de Santa Catarina, São José, São Miguel, Laguna, São Francisco do Sul, Tijucas; depois, Lages.

Em geral, o cotidiano dos cativos era muito difícil, crivado por discriminação e preconceito, sob condições até evocadas em discursos oficiais que, não obstante, sugeriam desassossego com a situação da economia perante a redução da presença escrava. Essa inquietação é sugestiva da importância dos escravos para a economia, cuja base era a agricultura, responsável inclusive pelo que se praticava em comércio extraprovincial (cf., por exemplo, Hübner, 1981).

Desde o começo da década de 1870, o movimento abolicionista cresceu no Brasil, e Santa Catarina não se mostrou refratária. Pontilharam o percurso a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), que miraram estratos específicos da população escrava mas também criaram instrumentos para a libertação gradual de todos os cativos. Recursos do Fundo de Emancipação, enviados anualmente pelo Governo Central às províncias, foram utilizados em Santa Catarina para alforriar escravos matriculados com esse fim, precificados pelas Juntas de Classificação municipais para indenização aos proprietários. Apesar dos percalços, essa prática, auxiliada por recursos de origem provincial, liberou escravos progressivamente em solo catarinense; às vésperas da Abolição, os remanescentes mostravam-se bastante reduzidos em termos comparativos.

A Abolição constituiu evento jubiloso, dir-se-ia uma refundação do Brasil, marcando a vida de muitas testemunhas. Uma delas foi o escritor Lima Barreto: com sete anos de idade, foi levado ao Paço Imperial, no centro histórico do Rio de Janeiro, e o que viu tornou-se objeto de uma crônica sua em 1911: “A princesa veio à janela. Foi uma ovação: palmas, acenos com lenço, vivas... [...] Jamais, na minha vida, vi tanta alegria.” (Barreto, 1995, p. 128). Festejos

populares se multiplicaram país afora, com manifestações de diversos tipos, em roteiro que incluiu Santa Catarina, segundo Cabral (1968).

Porém, passado o frenesi e o entusiasmo inicial, o peso da realidade evidenciou o significado, no Brasil e Santa Catarina, de uma Abolição – consignada em lei de meros dois artigos (BRASIL, 1888) – desacompanhada de quaisquer medidas de inclusão social ou de ressarcimento da população então libertada. Em Santa Catarina, essas famílias passaram a ocupar áreas de morros (como no Desterro) e outros espaços padecendo de situações muito precárias, como destacou Dias (1947), no todo representando, pode-se dizer, sobrevivência em condições de moradia e de reprodução social ampliada crivadas de adversidades que podem ser facilmente intuídas.

Referências

ALBUQUERQUE, W. Movimentos sociais abolicionistas. In: SCHWARCZ, L.; GOMES, F. (Org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 346-352. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em: 17 jan. 2022.

ALENCASTRO, L. F. de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALONSO, A. Processos políticos da abolição. In: SCHWARCZ, L.; GOMES, F. (Org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 378-385. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em: 17 jan. 2022.

BARRETO, A. H. de L. Maio. In: *Crônicas escolhidas*. São Paulo: Ática, 1995, p. 127-131. [1911].

BOITEUX, L. A. *Pequena historia catharinense*. Florianópolis: Oficinas A Electricidade da “Imprensa Official”, 1920.

CABRAL, O. R. *História de Santa Catarina*. Florianópolis: Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina, 1968.

CARDOSO, F. H. Economia e estrutura social: aspectos do desenvolvimento da situação de contato. In: CARDOSO, F. H.; IANNI, O. *Cor e mobilidade social em Florianópolis: aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960, p. 121-152.

CARDOSO, V. H. B. O comércio de escravos para a Capitania de Santa Catarina (1815-1826): notas preliminares. *Revista Santa Catarina em História*, v. 1, n. 1, p. 43-51, 2010.

DIAS, W. Florianópolis, ensaio de geografia urbana. *DEGC Boletim Geográfico*, n. 2, p. 1-73, 1947.

FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. 22.ed. São Paulo: Editora Nacional, 1987.

FURTADO, C. *Economia colonial no Brasil nos séculos XVI e XVII: elementos de história econômica aplicados à análise de problemas econômicos e sociais*. São Paulo: HUCITEC, ABPHE, 2001.

HÜBNER, L. M. *O comércio da cidade do Desterro no século XIX*. Florianópolis: Ed. da Universidade Federal de Santa Catarina, 1981.

ILHA de Santa Catarina: relatos de viajantes estrangeiros nos séculos XVIII e XIX. Compilado por Paulo Berger. Florianópolis: Assembleia Legislativa de Santa Catarina, 1979.

MAMIGONIAN, B. G. O litoral de Santa Catarina na rota do abolicionismo britânico, décadas de 1840 e 1850. II ENCONTRO “ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL”, 2005, Porto Alegre. *Anais...* 2005. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos2/beatriz%20mamigonian%20completo.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

MAMIGONIAN, B. G.; BISSIGO, D. N. População de origem africana. In: ROCHA, I. de O. (Org.). *Atlas geográfico de Santa Catarina: população – fascículo 3*. Florianópolis: Ed. Da UDESC, 2018, p. 72-88.

MAMIGONIAN, B. G.; GRINBERG, K. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, L.; GOMES, F. (Org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 300-306. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em: 17 jan. 2022.

MENDONÇA, J. M. N. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, L.; GOMES, F. (Org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 292-299. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em: 17 jan. 2022.

NABUCO, J. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003. [1883]

OURIQUES, M. *O teatro da liberdade: as diferentes vozes da imprensa de Desterro na campanha abolicionista (1885)*. 79 fls. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado e Licenciatura em História – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

PEDRO, J. M.; CZESNAT, L. de O.; FALCÃO, L. F. *et al. Negro em terra de branco: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

SILVA, J. N. de S. e. *Investigações sobre os recenseamentos da população geral do Império*. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Estatística, 1951. (Documentos Censitários Série B – Número 1).

Fontes

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Alvará de 03 de Junho de 1809*. Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/Alv/1809/alv-3-6-1809.html Acesso em: 21 já. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei de 7 de Novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos.&text=1%C2%BA%20Os%20escravos%20matriculados%20no,no%20servi%C3%A7o%20das%20mesmas%20embarca%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei n. 581*, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei n. 2.040*, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. *Recenseamento Geral do Império de 1872*. Recenseamento da população do Império do Brazil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1872. Disponível em: <http://archive.org/details/recenseamento1872bras/page/n103/mode/1up?view=theater> Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei n. 3.270*, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei n. 3.353*, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm Acesso em: 18 jan. 2022.

COELHO, M. J. d'A. *Memoria histórica da Provincia de Santa Catharina*. Desterro: Typ. de J. J. Lopes, 1877.

FALLA do ilustríssimo e excelentíssimo senhor José Joaquim Machado de Oliveira, presidente da Província de Santa Catarina na abertura da terceira sessão da primeira legislatura provincial no primeiro de março de 1837, décimo sexto da independência e do império. Cidade do Desterro, Typographia Provincial, 1837. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=2&s=0&cv=0&r=0&xywh=-446%2C-1330%2C2951%2C4438> Obtido em: 15 de abril de 2021.

FALLA que o Presidente da Província de Santa Catarina, o Brigadeiro Antero Jozé Ferreira de Brito, dirigiu à Assembleia Legislativa da mesma província na abertura da sua sessão ordinária no 1º de Março de 1841. Desterro: Typographia Provincial, 1841. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=7&s=0&cv=1&r=0&xywh=120%2C1867%2C1680%2C1586> Acesso em: 17 abr. 2021.

FALLA com que o Exm. Sr. Dr. João Capistrano Bandeira de Mello Filho abriu a 1ª sessão da 21ª legislatura da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina em 1º de Março de 1876. Cidade do Desterro: Typ. de J. J. Lopes, 1876. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=66&s=0&cv=1&r=0&xywh=-1751%2C-1%2C5180%2C2845> Acesso em 21 jan. 2022.

FALLA com que o Exm. Sñr. Doutor Antonio Gonçalves Chaves abriu a primeira sessão da Assembléa Provincial de Santa Catharina em 6 de outubro de 1882. Cidade do Desterro: Typ. de J. J. Lopes, 1882. Disponível em:

<http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=76&s=0&cv=1&r=0&xywh=314%2C1498%2C1095%2C601> Acesso em: 21 jan. 2022.

FALLA do Presidente da Provincia de Santa Catharina, Sr. Fontoura Palmeiro, a Assembléa Provincial em Setembro de 1885 (S.d). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=87&s=0&cv=1&r=0&xywh=-221%2C0%2C2360%2C2229> Acesso em: 02 dez. 2021.

MAGALHÃES, P. de. *Historia da Provincia de Sancta Cruz*. Lisboa: Officina de Antonio Gonsalvez, 1576.

RELATORIO do Presidente da Provincia de Santa Catharina, Jose Mariano de Albuquerque Cavalcante, na abertura da 2ª sessão da 1ª Legislatura Provincial em 5 de abril de 1836. Cidade do Desterro: Typographia Provincial, 1836. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=1&s=0&cv=11&r=0&xywh=71%2C59%2C1716%2C1211> Acesso em: 21 out. 2021.

RELATÓRIO com que ao Exm. Sr. Dr. Herminio Francisco do Espirito Santo, 1º Vice-Presidente, passou a administração da Provincia de Santa Catharina o Dr. Alfredo d'Escragolle Taunay em 2 de Janeiro de 1877. Cidade do Desterro: Typ. de J. J. Lopes, 1877. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=69&s=0&cv=1&r=0&xywh=-101%2C1159%2C2029%2C1431> Acesso em: 22 jan. 2022.

RELATORIO com que o Exm. Sr. Dezembargador João Rodrigues Chaves passou a administração da Provincia ao Exm. Sr. Doutor Joaquim Augusto do Livramento, 3º Vice-Presidente, em 9 de Março de 1882. Desterro: Gabinete-typographico, 1885a. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=77&s=0&cv=1&r=0&xywh=-1166%2C0%2C3915%2C2761> Acesso em: 22 jan. 2022.

RELATORIO com que ao Exm. Sr. Coronel Manoel Pinto de Lemos, 1º Vice-Presidente, passou a administração da Provincia de Santa Catharina o Dr. José Lustosa da Cunha Paranaguá em 22 de Junho de 1885. Cidade do Desterro: Typographia do “Jornal do Commercio”, 1885b. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=85&s=0&cv=1&r=0&xywh=428%2C1668%2C889%2C1425> Acesso em: 12 jan. 2022.

RELATORIO apresentado à Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina na 1ª sessão de sua 26ª Legislatura pelo Presidente Francisco José da Rocha em 21 de Julho de 1886. Desterro: Typ do Conservador, 1886. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=88&s=0&cv=1&r=0&xywh=292%2C1854%2C994%2C1593> Acesso em: 12 jan. 2022.

RELATORIO apresentado à Assembléa Legislativa Provincial de Santa Catharina na 2ª sessão da sua 26ª legislatura pelo Presidente Francisco José da Rocha em 11 de Outubro de 1887. Rio de Janeiro: Typ. União de A. M. Coelho da Rocha & C., 1888. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/189#?c=0&m=89&s=0&cv=1&r=0&xywh=-1084%2C0%2C4119%2C2905> Acesso em: 12 jan. 2022.